

## PARECER JURÍDICO

### CONSULTA

Em atenção ao disposto na Lei n. 8.666/93, a Assessoria Jurídica foi instada a manifestar acerca do procedimento de licitação na modalidade dispensa n. 009/2018, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza continuada, para atender às necessidades da Unidade da Instituição localizada no município de Trindade/GO.

### PARECER JURÍDICO

A Lei n. 8.666/93 impõe a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses em que a competição resta inviabilizada, de acordo com rol taxativo contido nos artigos 24 e 25 do referido diploma geral.

Analisando o caso vertente, resta concluir tratar-se de exceção ao dever de licitar, uma vez que resta configurada a ocorrência de situação emergencial no âmbito da Instituição, consistente na frustração do processo licitatório objeto do Edital 033/2018, que tinha por objetivo a contratação de serviços continuados de limpeza para atender às necessidades da Unidade da Instituição localizada no município de Trindade/GO.

Com efeito, frustrada a contratação por meio do processo licitatório, é necessária a abertura de novo processo, o que demanda tempo considerável. E, uma vez que a Unidade da Instituição localizada no município de Trindade/GO já se encontra em pleno funcionamento, mas não conta com pessoal suficiente para realizar os serviços de limpeza das instalações, é preciso realizar a contratação direta de empresa para atender a essa necessidade, até que seja finalizado novo processo licitatório.

Tal situação é prevista no inciso IV, do artigo 24, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Portanto, restando caracterizada a situação emergencial, nos termos do dispositivo acima transcrito, cabe concluir pela regularidade do procedimento em apreço. Ressalta-se, no entanto, que a contratação deve perdurar unicamente até que o novo processo licitatório seja finalizado, regularizando a situação.

## **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, atendidos os requisitos estampados no artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, a Assessoria Jurídica da FIMES - Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, entende que a contratação direta da empresa **ARKLIMP EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 28.807.347/0001-60, de acordo com o inciso IV, do art. 24, da Lei n. 8.666/93, poderá ser realizada sem quaisquer óbices pela Administração Superior da Instituição.

Mineiros/GO, 06 de setembro de 2018.



**Enaldo Resende Luciano**  
Assessor Jurídico da FIMES/UNIFIMES